IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE – CIRENOR

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE – CIRENOR

KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **97.462.618/0001-05**, com sede à **Av. das Indústrias, nº 865, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS**, por seu representante legal **RICARDO KUNZLER**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 019/2026, Processo Administrativo nº 034/2026, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de exigências técnicas potencialmente restritivas à competitividade, bem como da ausência de justificativa específica para a diferenciação de itens com características operacionais equivalentes, conforme fundamentos apresentados a seguir.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente.

Conforme retificação publicada pela Administração, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2026 está prevista para o dia **19 de novembro de 2026, às 09h00min**.

Considerando o prazo legal de até três dias úteis anteriores à abertura do certame, a presente manifestação, apresentada em 16 de novembro de 2026, mostra-se tempestiva, observadas as condições de protocolo estabelecidas no instrumento convocatório.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se a três questões identificadas nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência e reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar:

1. Exigência de motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante do equipamento, estabelecida no subitem 1.4.5 dos itens 01, 02, 03 e 04.

2. Ausência de justificativa técnica e econômica específica para a criação de quatro pares de itens com características operacionais idênticas, diferenciados essencialmente pela procedência do motor.

3. Exigência de cor predominantemente amarela, estabelecida no subitem 1.2.2 de todos os oito itens, com potencial restrição à participação de fabricantes que utilizam outras cores originais de fábrica.

Os questionamentos apresentados buscam assegurar a observância dos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III – DA EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE

3.1. Da restrição estabelecida no edital

O Termo de Referência estabelece, no subitem 1.4.5 dos itens 01, 02, 03 e 04, a seguinte exigência:

Motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante do equipamento.

Entretanto, nos itens 05, 06, 07 e 08, estabelece:

Motor de livre procedência, podendo ser de fabricação própria do fabricante do equipamento ou de fabricante especializado em motores.

Dessa forma, a Administração adota critérios distintos de procedência do motor para equipamentos que possuem as mesmas especificações mínimas de desempenho e capacidade operacional dentro de cada par correspondente.

A exigência restringe a participação de fabricantes que utilizam motores produzidos por empresas especializadas, ainda que tais motores sejam integrantes da configuração original de fábrica, homologados pelo fabricante do equipamento e plenamente cobertos pela garantia contratual.

3.2. Da inexistência de superioridade técnica automática decorrente da marca do motor

A procedência comercial do motor, isoladamente considerada, não constitui indicador técnico suficiente para demonstrar superioridade de desempenho, durabilidade, confiabilidade ou eficiência operacional.

A qualidade e a adequação de uma escavadeira hidráulica devem ser avaliadas mediante parâmetros técnicos objetivos, tais como:

- Potência e torque do motor;
- Capacidade operacional;
- Eficiência e compatibilidade do conjunto hidráulico;
- Consumo de combustível;
- Conformidade com as normas ambientais;
- Disponibilidade de assistência técnica e peças;
- Confiabilidade e durabilidade do equipamento;

- Condições de garantia e manutenção.

A utilização de motores fornecidos por fabricantes especializados constitui prática consolidada na indústria de máquinas pesadas.

Fabricantes como Cummins, Isuzu, Perkins, Weichai e outros fornecem motores utilizados em equipamentos desenvolvidos e comercializados por diferentes marcas, com integração realizada no próprio projeto da máquina.

A utilização de componentes provenientes de fabricantes especializados não significa, por si só, menor qualidade, menor confiabilidade ou deficiência de integração operacional.

Para sustentar a obrigatoriedade de motor da mesma marca, seria necessária demonstração técnica objetiva de que equipamentos com motores de terceiros, homologados pelo fabricante da escavadeira, não seriam capazes de atender satisfatoriamente às necessidades administrativas.

Entretanto, não foi identificada, nos documentos de planejamento disponibilizados e examinados, demonstração comparativa específica capaz de fundamentar essa diferenciação.

3.3. Da responsabilidade integral pela garantia já prevista no ETP

O próprio Estudo Técnico Preliminar estabelece, em sua página 8, subitem 9.5.1, a necessidade de assegurar à Administração um único responsável pela garantia e assistência técnica do equipamento.

A medida busca evitar conflitos de responsabilidade entre fabricante, distribuidor e rede autorizada.

Além disso, o ETP estabelece garantia total mínima de 12 meses, sem limite de horas trabalhadas, abrangendo peças, componentes, filtros, óleos, mão de obra e serviços de manutenção.

Dessa forma, a Administração já dispõe de mecanismos contratuais destinados a assegurar a responsabilidade integral pela manutenção e pelo funcionamento dos equipamentos.

A utilização de motor de fabricante especializado, quando homologado e integrado originalmente ao equipamento, não afasta a responsabilidade assumida pela contratada.

Assim, eventual argumento baseado exclusivamente na concentração das responsabilidades de garantia não demonstra, por si só, a necessidade de restringir a procedência do motor.

IV – DA DUPLICIDADE DOS ITENS E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA SUA DIFERENCIAÇÃO

A análise das especificações constantes do edital revela a existência de quatro pares de escavadeiras hidráulicas com requisitos técnicos equivalentes.

ITENS	PESO OPERACIONAL	DIFERENÇA IDENTIFICADA
01 e 05	12.400 a 17.399 kg	Procedência do motor
02 e 06	17.400 a 19.399 kg	Procedência do motor
03 e 07	19.400 a 21.399 kg	Procedência do motor
04 e 08	Mínimo de 21.400 kg	Procedência do motor

Ressalvadas as denominações dos tipos e as relações de marcas e modelos utilizados como referência, as especificações técnicas mínimas de cada par são idênticas.

Verifica-se que o edital exige, dentro de cada par, os mesmos parâmetros de peso operacional, dimensões, capacidade da caçamba, potência, profundidade e altura de escavação, tanque de combustível, sistemas de segurança, conforto e garantia.

A diferença substancial está concentrada na procedência do motor.

Diante disso, questiona-se: qual necessidade operacional justifica a criação de dois itens distintos para aquisição de equipamentos com características técnicas equivalentes, quando a única diferença material exigida está relacionada à marca ou procedência do motor?

Se os equipamentos com motores de livre procedência são considerados tecnicamente adequados para atender às necessidades dos municípios nos itens 05 a 08, torna-se necessário demonstrar por que equipamentos com essa mesma configuração não poderiam atender às necessidades correspondentes aos itens 01 a 04.

O Estudo Técnico Preliminar, em sua seção 10, apresenta justificativa geral para o parcelamento da contratação, fundamentada na diversidade de demandas dos municípios consorciados, na economicidade e na ampliação da competitividade.

Entretanto, tal fundamentação não esclarece especificamente a necessidade de separar equipamentos tecnicamente equivalentes com base na procedência do motor.

A diferenciação poderá ser legítima caso exista necessidade administrativa comprovada. Todavia, sua manutenção exige motivação técnica e econômica suficiente, considerando as alternativas disponíveis no mercado.

4.1. Dos quantitativos previstos

O edital estabelece sete unidades para cada um dos oito itens, totalizando 56 escavadeiras hidráulicas.

Consequentemente, o planejamento prevê:

28 unidades em itens que exigem motor da mesma marca ou grupo fabricante.

28 unidades em itens que admitem motores de livre procedência.

O ETP informa que as quantidades estimadas decorrem de levantamento realizado junto aos municípios consorciados.

Contudo, não apresenta, de maneira individualizada, a demonstração de quais necessidades municipais justificariam a distribuição de sete unidades em cada categoria de procedência do motor.

Dessa forma, requer-se o esclarecimento dos critérios técnicos e econômicos utilizados para estabelecer tal divisão, bem como a disponibilização dos levantamentos e memórias de cálculo correspondentes.

A ausência de justificativa específica nos documentos apresentados compromete a possibilidade de verificar se essa diferenciação contribui efetivamente para a eficiência, competitividade e economicidade da contratação.

4.2. Do possível prejuízo à competitividade e à economicidade

A criação de itens com características técnicas equivalentes, porém com diferentes restrições de procedência do motor, pode produzir condições distintas de competição para o fornecimento de equipamentos destinados às mesmas finalidades operacionais.

Nos itens 01 a 04, fabricantes que utilizam motores especializados de terceiros poderão ser excluídos, ainda que suas máquinas satisfaçam todos os demais requisitos técnicos.

Nos itens 05 a 08, esses mesmos fabricantes poderão participar, juntamente com aqueles que utilizam motores da própria marca.

Essa diferenciação exige demonstração de benefício concreto para a Administração.

A competitividade deve ser preservada não apenas pelo número de itens licitados, mas também pela existência de condições objetivas que permitam a participação do maior número possível de fornecedores tecnicamente aptos.

A manutenção de restrições sem necessidade demonstrada pode reduzir a disputa, prejudicar a obtenção de preços mais vantajosos e comprometer a finalidade econômica do sistema de registro de preços.

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A exigência de motor da mesma marca do fabricante já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 475/2021 – Plenário**, referente à aquisição de pá carregadeira pelo Município de Varjão de Minas/MG, o TCU examinou a utilização de exigência editalícia que determinava motor da mesma marca do fabricante do equipamento.

Na decisão, o Tribunal considerou parcialmente procedente a representação e deu ciência à Administração de que a inserção de especificações restritivas, a exemplo da exigência de motor da mesma marca sem justificativa técnica, contraria a legislação de licitações aplicável ao caso.

O precedente demonstra que a Administração não pode presumir superioridade técnica apenas pela coincidência entre a marca do motor e a marca do equipamento.

Ressalta-se que o referido julgamento ocorreu sob a legislação anterior, sendo mencionado como orientação jurisprudencial pertinente à exigência de motivação técnica, em consonância com os princípios atualmente previstos na Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação não sustenta que a exigência seja automaticamente irregular em qualquer situação, mas que sua adoção depende de fundamentação técnica concreta, proporcional e compatível com as necessidades da contratação.

No presente processo, a existência de quatro pares de itens com especificações operacionais idênticas torna especialmente relevante a demonstração das razões que justificariam o tratamento diferenciado.

VI – DA EXIGÊNCIA DE COR PREDOMINANTEMENTE AMARELA

6.1. Da exigência estabelecida

O subitem 1.2.2 das especificações técnicas dos oito itens estabelece:

Cor predominante amarela, para facilitar a visualização durante a operação (diurna/noturna).

A Administração apresenta, portanto, uma justificativa relacionada à visibilidade e à segurança operacional.

A impugnante reconhece a importância da segurança e da adequada identificação de máquinas pesadas durante a realização de obras públicas.

Entretanto, questiona a necessidade de restringir exclusivamente à cor amarela uma característica que pode ser atendida mediante outras cores e dispositivos de sinalização apropriados.

6.2. Da existência de fabricantes com diferentes cores originais de fábrica

O mercado de escavadeiras hidráulicas apresenta diferentes padrões de pintura definidos pelos respectivos fabricantes.

Entre os fabricantes que comercializam ou comercializaram linhas de escavadeiras com cores predominantes diferentes do amarelo, destacam-se:

SUNWARD: equipamentos com pintura predominante em tonalidades de verde-azulado, conforme documentação comercial de modelos como a SWE135E-3H.

ZOOMLION: equipamentos com combinações de branco, cinza, verde e preto, conforme documentação técnica e comercial de modelos como a ZE215E-10.

DEVELON: equipamentos reconhecidos por seu padrão visual predominantemente laranja, como os modelos da família DX.

DOOSAN: denominação anteriormente utilizada pela atual Develon na linha de equipamentos de construção, historicamente comercializada em pintura predominantemente laranja.

LINK-BELT: equipamentos tradicionalmente comercializados em pintura predominantemente vermelha, conforme registros e materiais da própria fabricante.

LONKING: escavadeiras comercializadas em tonalidades de laranja, conforme materiais e registros de modelos da fabricante.

Os exemplos apresentados demonstram a existência de diferentes padrões visuais adotados por fabricantes de escavadeiras hidráulicas.

Não se pretende afirmar, mediante a simples identificação desses modelos, que todos atendam integralmente às demais especificações do edital, mas demonstrar que a exigência de determinada cor possui potencial de restringir a participação de fabricantes por uma característica visual não diretamente relacionada à capacidade operacional.

A exclusão de equipamentos exclusivamente por sua cor original de fabricação deve estar vinculada a uma necessidade pública objetivamente demonstrada.

6.3. Da ausência de relação direta entre a cor e o desempenho operacional

A cor predominante da carroceria não determina, por si só, a potência do equipamento, sua força de escavação, sua capacidade hidráulica, seu consumo de combustível ou sua produtividade.

Essas características decorrem do projeto mecânico, hidráulico e eletrônico da máquina, bem como de seus componentes e condições de utilização.

Embora a cor possa influenciar a visibilidade em determinadas condições ambientais, não se pode presumir que somente o amarelo seja adequado para operações diurnas e noturnas.

A visibilidade também depende de iluminação, contraste com o ambiente, dispositivos refletivos, sinalização e demais equipamentos de segurança.

O próprio ETP estabelece que as escavadeiras deverão contemplar todos os itens de segurança, operação e sinalização exigidos pela legislação vigente e pelas normas técnicas aplicáveis.

Consequentemente, a finalidade de segurança operacional pode ser avaliada mediante requisitos objetivos de sinalização, sem necessariamente impor uma única cor de fabricação.

6.4. Da ausência de demonstração da necessidade de exclusividade da cor amarela

A justificativa inserida no subitem 1.2.2 limita-se à finalidade de facilitar a visualização diurna e noturna.

Nos documentos de planejamento disponibilizados e examinados, não foi identificado estudo técnico comparativo demonstrando que escavadeiras produzidas em cores como laranja, verde ou vermelho sejam inadequadas para as atividades desenvolvidas pelos municípios consorciados.

Também não foi identificada demonstração de que a adoção dessas outras cores, acompanhada dos dispositivos de sinalização apropriados, comprometeria a segurança operacional.

Diante disso, requer-se que a Administração esclareça por que exclusivamente a cor amarela foi considerada adequada, indicando os fundamentos técnicos que sustentam a rejeição de outras cores originais de fábrica.

A impugnante entende que a aceitação das cores originais dos fabricantes, preservadas todas as exigências legais de identificação e segurança, representa alternativa menos restritiva e potencialmente mais econômica.

Tal medida também evita custos adicionais de repintura e possíveis impactos sobre as condições originais de acabamento e garantia dos equipamentos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO MAPA DE RISCO

A própria documentação de planejamento do CIRENOR apresenta disposições relevantes à presente impugnação.

No **Mapa de Risco**, o risco nº 2 identifica a possibilidade de especificações técnicas incompletas ou inconsistentes, recomendando revisão detalhada e anexação de justificativas técnicas dos parâmetros.

O risco nº 7 identifica expressamente a possibilidade de exigências técnicas excessivas ou restritivas, indicando como medidas mitigadoras a justificativa técnica, a supressão de requisitos restritivos e a revisão jurídica.

Por sua vez, o risco nº 9 identifica a baixa competitividade como risco de nível alto, estabelecendo a necessidade de exigências objetivas e justificadas.

Dessa forma, a própria Administração reconhece, em seus instrumentos de planejamento, a relevância da fundamentação técnica e da preservação da competitividade.

Não se afirma que o reconhecimento desses riscos constitua prova de irregularidade.

Entretanto, tais disposições reforçam a necessidade de demonstrar que as restrições relativas à procedência dos motores e à cor dos equipamentos foram efetivamente avaliadas e consideradas necessárias ao atendimento do interesse público.

VIII – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, princípios que orientam a atuação administrativa, incluindo legalidade, igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público.

O artigo 9º, inciso I, alínea "a", veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas.

O artigo 18, § 1º, estabelece requisitos relacionados ao planejamento da contratação, abrangendo estimativas de quantidades, levantamento de mercado, justificativa técnica e econômica da solução escolhida e fundamentação do parcelamento.

O artigo 40 estabelece que o planejamento das compras deve considerar critérios de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, observando a viabilidade técnica e econômica do parcelamento.

O artigo 41 admite a indicação de marcas ou modelos em situações excepcionais, desde que formalmente justificadas, reforçando a necessidade de motivação técnica nas escolhas capazes de restringir alternativas disponíveis no mercado.

A impugnante reconhece a competência da Administração para definir as características dos bens necessários ao atendimento de suas demandas.

Todavia, essa competência deve ser exercida mediante critérios objetivos e proporcionais, especialmente quando determinada especificação possa afastar produtos tecnicamente aptos a atender à finalidade pública.

Assim, as exigências questionadas devem ser revistas ou acompanhadas de fundamentação técnica e econômica suficiente para demonstrar sua necessidade.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA.** requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher os requisitos legais de legitimidade e tempestividade;

b) O acolhimento da impugnação quanto à exigência de motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante, prevista no subitem 1.4.5 dos itens 01, 02, 03 e 04, determinando-se sua exclusão e passando-se a admitir motores de livre procedência, desde que originalmente homologados pelo fabricante do equipamento e integralmente compatíveis com as demais exigências técnicas;

c) A revisão da estrutura dos oito itens, considerando a existência de quatro pares de equipamentos com especificações operacionais equivalentes, diferenciados essencialmente pela procedência do motor, de modo a avaliar a possibilidade de consolidação das categorias correspondentes ou adoção de critérios uniformes de motorização;

d) Subsidiariamente, caso seja mantida a diferenciação entre os itens, a apresentação de justificativa técnica e econômica específica demonstrando a necessidade e a vantagem administrativa da exigência de motor da mesma marca em quatro categorias e de motor de livre procedência nas outras quatro;

e) A disponibilização dos levantamentos e documentos que fundamentaram a distribuição dos quantitativos, especialmente quanto à previsão de sete unidades para cada item e à necessidade de separar aquisições de máquinas tecnicamente equivalentes pela procedência do motor;

f) A revisão do subitem 1.2.2 de todos os oito itens, para permitir o fornecimento de escavadeiras nas cores originais de fábrica de seus respectivos fabricantes, incluindo, entre outras, tonalidades de verde, verde-azulado, laranja e vermelho, desde que atendidas integralmente as exigências legais e técnicas de sinalização e segurança operacional;

g) Subsidiariamente, caso mantida a obrigatoriedade da cor predominantemente amarela, a apresentação de justificativa técnica objetiva demonstrando por que outras cores originais de fábrica não atenderiam às necessidades de segurança operacional, inclusive mediante indicação dos estudos comparativos eventualmente utilizados;

h) A disponibilização do Parecer Técnico Descritivo mencionado no Termo de Referência, bem como dos estudos e documentos que fundamentaram as exigências questionadas, resguardadas apenas as informações legalmente sujeitas a sigilo;

i) A realização de revisão técnica e jurídica das especificações questionadas, considerando os riscos identificados no próprio Mapa de Risco do processo, especialmente aqueles relativos a exigências restritivas e baixa competitividade;

j) Caso acolhidas alterações que impactem a formulação das propostas, a devida retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal pertinente;

k) Considerando a proximidade da sessão pública, a avaliação motivada da concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, a fim de permitir a análise das restrições questionadas antes da continuidade do certame;

l) Por fim, que a decisão administrativa seja devidamente fundamentada e divulgada nos meios oficiais pertinentes, enfrentando de forma individualizada os questionamentos técnicos e jurídicos apresentados.

A presente impugnação tem por finalidade contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório, assegurando que as especificações técnicas reflitam necessidades efetivas da Administração Pública e permitam a participação do maior número possível de fornecedores aptos, sem prejuízo das exigências de qualidade, segurança, desempenho e garantia dos equipamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de novembro de 2026.

RICARDO KUNZLER:00631614001

Assinado digitalmente por RICARDO KUNZLER:00631614001
ND: C=BR, CN=RICARDO KUNZLER:00631614001, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.16 13:55:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

_____

KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 97.462.618/0001-05
RICARDO KUNZLER
Representante Legal

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE – CIRENOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

IMPUGNANTE – KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE

A empresa KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 97.462.618/0001-05, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de escavadeiras hidráulicas pelos municípios consorciados ao CIRENOR.

A impugnante questiona a exigência de motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante do equipamento nos itens 01 a 04, a divisão do objeto em quatro pares de itens, a distribuição dos quantitativos entre as duas configurações de motorização e a exigência de cor predominantemente amarela. Requer, ainda, a disponibilização dos documentos que fundamentaram as especificações e os quantitativos, a revisão técnica e jurídica do edital, a suspensão da sessão e a republicação do instrumento convocatório.

Considerando a apresentação da impugnação em 16 de novembro de 2026 e a sessão pública então designada para 19 de novembro de 2026, conhece-se da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO GRUPO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO

O subitem 1.4.5 dos itens 01 a 04 exige motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante da escavadeira. Nos itens 05 a 08, admite-se motor de livre procedência, inclusive de fabricante especializado.

Conforme o parecer técnico de 17 de novembro de 2026, a exigência adotada nos itens 01 a 04 está associada à possibilidade de padronização da frota e à organização da manutenção, do diagnóstico de falhas e da assistência técnica. Em ocorrências que envolvam a interação entre motor, sistema hidráulico, sensores e módulos eletrônicos, a necessidade de acionar redes distintas de assistência pode ampliar o tempo de diagnóstico e de indisponibilidade da máquina. Esse fator repercute na continuidade dos serviços dos municípios que dispõem de frota reduzida.

A garantia integral prevista no edital atribui à contratada a responsabilidade pelo

atendimento perante a Administração. A justificativa técnica para a configuração dos itens 01 a 04 considera, adicionalmente, a forma como esse atendimento pode ser executado na prática, inclusive quanto à estrutura de diagnóstico e suporte do conjunto. Motores de fabricantes especializados, integrados de fábrica à escavadeira, são admitidos nos itens 05 a 08, observados os requisitos de desempenho, garantia e assistência técnica previstos para cada item.

Quanto ao Acórdão nº 475/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado pela empresa, a orientação citada reforça a necessidade de motivação técnica para especificações que limitem a participação de fornecedores. No presente procedimento, a exigência foi examinada especificamente no parecer técnico, que justificou sua adoção em quatro itens com base nas condições de padronização e suporte. A procedência do motor, por si só, não estabelece superioridade de desempenho. A adequação operacional é aferida pelas especificações objetivas exigidas para cada faixa de peso.

Com fundamento nos pareceres de origem e nos itens 5.1 a 5.3 da manifestação técnica de 17 de novembro de 2026, indefere-se o pedido de exclusão da exigência de motorização dos itens 01 a 04.

3. DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO EM PARES DE ITENS

O edital prevê quatro faixas de peso operacional, cada uma com duas configurações de motorização. As correspondências são entre os itens 01 e 05, 02 e 06, 03 e 07, e 04 e 08.

A equivalência dos parâmetros mínimos de capacidade operacional em cada par permite que os municípios encontrem, na mesma faixa de peso, equipamentos aptos aos serviços previstos. A divisão em itens preserva uma opção voltada à padronização e às condições de suporte técnico consideradas no planejamento e outra com maior amplitude de participação quanto à procedência do motor.

A estrutura também permite comparar, no mesmo certame, os preços obtidos para as duas configurações. Essa comparação subsidia a avaliação do custo associado à padronização e a escolha da solução adequada à realidade de cada município, observadas as condições da ata de registro de preços e os quantitativos registrados.

A existência de itens de livre procedência amplia a disputa nessas quatro faixas de peso. A limitação existente nos itens 01 a 04 é analisada com base na justificativa específica de padronização e suporte técnico, exposta no item anterior. Considerados esses fundamentos e o item 5.4 do parecer técnico, indefere-se o pedido de consolidação dos pares de itens e presta-se o esclarecimento solicitado sobre sua justificativa técnica e econômica.

4. DA ESTIMATIVA E DA DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS

O dimensionamento partiu do levantamento de demanda realizado junto aos municípios consorciados no início do planejamento da contratação de máquinas pesadas. Por se tratar da primeira contratação desse objeto pelo CIRENOR, o Consórcio ainda não dispunha de histórico próprio de aquisições que permitisse projetar, em cada faixa de peso operacional, maior procura por uma das configurações de motorização.

Com base no levantamento e diante da ausência desse histórico, o CIRENOR adotou, para fins de planejamento, a distribuição uniforme da estimativa entre as duas configurações de cada faixa de peso. Foram previstas sete unidades para cada um dos oito itens, totalizando 56 escavadeiras hidráulicas, com 28 unidades nos itens 01 a 04 e 28 unidades nos itens 05 a 08.

O critério considera que a configuração do conjunto motriz pode influenciar a escolha dos municípios conforme as condições de operação, a compatibilidade com a frota e a estrutura disponível para manutenção e assistência técnica. A distribuição igualitária corresponde, portanto, ao critério adotado pelo Consórcio para dimensionar as duas opções no primeiro registro de preços, diante da ausência de dados próprios que apontassem a predominância de uma delas.

Os quantitativos estabelecem os limites máximos previstos para cada item. As contratações decorrentes da ata serão realizadas à medida que se confirmarem as necessidades dos municípios, sem obrigação de aquisição integral, conforme os arts. 82, inciso I, e 83 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, mantêm-se os quantitativos do edital.

5. DA EXIGÊNCIA DE COR PREDOMINANTEMENTE AMARELA

A impugnante solicita a aceitação das cores originais de fábrica e, subsidiariamente, a justificativa para a manutenção da cor predominantemente amarela.

O parecer técnico reavaliou a exigência e concluiu que os requisitos de sinalização, iluminação e segurança previstos para os equipamentos, associados à sinalização das frentes de trabalho, atendem à finalidade de visibilidade operacional. A aceitação das cores originais de fábrica amplia a competitividade e evita a necessidade de repintura para atendimento ao edital.

Dessa forma, acolhe-se o pedido de aceitação da cor original de fábrica, com a supressão da exigência prevista no subitem 1.2.2 dos itens 01 a 08, a renumeração dos subitens subsequentes e a adequação dos documentos pertinentes. Em razão dessa alteração, fica prejudicado o pedido subsidiário de justificativa para a manutenção da exigência de cor predominantemente amarela.

6. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A revisão das especificações impugnadas está fundamentada no parecer técnico de 17 de novembro de 2026 e nos pareceres técnicos de origem.

A supressão da exigência de cor amplia o conjunto de equipamentos que podem ser ofertados e afeta a formulação das propostas. Por essa razão, a alteração será divulgada pela mesma forma adotada na divulgação inicial do edital, com a reabertura do prazo aplicável, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Em consequência, acolhe-se o pedido de suspensão da sessão designada para 19 de novembro de 2026, devendo a nova data constar da republicação.

7. DA DECISÃO

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada por KUNZLER EQUIPAMENTOS LTDA. e, no mérito, dá-se parcial provimento, para:

I. Aceitar as cores originais de fábrica, com a supressão da exigência de cor predominantemente amarela dos itens 01 a 08, ficando prejudicado o pedido subsidiário referente à manutenção dessa exigência.

II. Suspender a sessão designada para 19 de novembro de 2026 e republicar o edital retificado, com a reabertura do prazo e a divulgação da nova data da sessão pública.

Indeferem-se os pedidos de exclusão da exigência de motorização nos itens 01 a 04 e de consolidação dos pares de itens. Ficam mantidas as sete unidades estimadas para cada um dos oito itens, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Os pareceres que fundamentaram a contratação serão anexados aos autos do processo.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Sananduva (RS), 17 de junho de 2026.

CRISTIANE BOTH PIZZINATTO

PREGOEIRA